



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.720259/2007-92
Recurso nº 507.276 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.985 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente MATADOURO BRASÍLIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO SOBRE A RECEITA DECLARADA

As diferenças originárias de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento são passíveis de lançamento de ofício. Se consta das próprias notas fiscais autuadas que elas correspondem a operações de “venda”, tal informação não pode simplesmente ser desconsiderada pela mera alegação de que houve erro em sua emissão, que elas correspondem a “transferências” ou “outras saídas”, sem que a Contribuinte apresente qualquer documento para comprovar esse fato.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS INICIADA A AÇÃO FISCAL

De acordo com o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”. Em razão disso, os alegados pagamentos, caso confirmados pela Delegacia de origem, serão aproveitados, mas eles também deverão servir para a quitação da multa de ofício, e não apenas da rubrica principal e dos juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Processo nº 10630.720259/2007-92
Acórdão n.º **1802-00.985**

S1-TE02
Fl. 372

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e à Contribuição para Seguridade Social - INSS, conforme os autos de infração de fls. 2 a 65, lavrados de acordo com o regime de tributação simplificada – SIMPLES, nos valores de R\$ 6.930,98, R\$ 7.096,13, R\$ 6.930,98, R\$ 14.192,35, R\$ 28.384,90 e R\$ 40.086,76, respectivamente, incluindo-se nestes montantes os juros moratórios e a multa de 75%.

O lançamento abrangeu os meses do ano-calendário de 2004. Foram imputadas à Contribuinte as seguintes infrações:

1- Omissão de Receitas: Receitas não escrituradas e/ou escrituradas e não declaradas em PJSI (janeiro a dezembro/2004); e

2- Insuficiência de Recolhimento (maio a dezembro/2004).

O Relatório de Auditoria de fls. 67 a 72, acompanhado dos Demonstrativos de fls. 73 a 92, indica detalhadamente a composição dos valores autuados, mês a mês, os quais foram apurados a partir de notas fiscais de vendas não escrituradas, notas fiscais de vendas escrituradas como transferência e notas fiscais de vendas escrituradas como outras saídas.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 321 a 326, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 09-24.393 (fls. 348 a 351), a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

“...

Que após tomar ciência do lapso que havia ocorrido, e mesmo sob processo de ação fiscal, retificou sua Declaração PJSI-Simples, ano-calendário 2004, a qual deveria ser considerada, já que houve uma retificação para valores superiores à anterior, uma vez que foram englobados na retificadora os valores das Vendas da Matriz, Filial e da Prestação de Serviços.

Sobre a prestação de serviços em questão, vale esclarecer o seguinte: A empresa tem como atividade econômica principal – Matadouro – abate de reses sob contrato – Código 10.11.2.05, ou seja, presta serviços de abatedouro. Para que este serviço seja executado, a empresa emite Nota Fiscal de Entradas (Outras Entradas) acobertando o transporte do produto conforme lançamento no Livro Registro de Entradas, cópia em anexo, para ser abatido em seu estabelecimento. Para devolver o produto abatido ao seu cliente emite Nota Fiscal de Saída utilizando o CFOP 5.949 (Outras Saídas) para acobertar o

produto até o estabelecimento comercial (açougue), acompanhando a Nota Fiscal de Serviços Prestados, conforme o número de cabeças abatidas.

A requerente informa que por um lapso, não escriturou as notas fiscais citadas no Auto de Infração referente aos meses de janeiro a maio de 2004, cuja natureza de operação é Outras Saídas CFOP 5.949, já explanado acima, o que não trouxe nenhum prejuízo aos cofres públicos, já que esta operação não se trata de rendimentos auferidos pela empresa e que a partir do mês de junho do mesmo ano, esses lançamentos foram realizados corretamente.

Com relação a omissão de rendimentos cujos valores foram informados mensalmente no Auto de Infração, isso não procede, pois as diferenças encontradas pelo fisco são originadas das Outras Saídas já explanada acima e a escrituração informada no Auto de infração como incorreta, devido ao uso do CFOP 5.949, isso também não procede pois a operação está de acordo com RICMS-MG, Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002 e que o fisco não observou o Livro Registro de Entradas onde consta registrada as Notas Fiscais referentes às Outras Entradas.

A solicitante reconhece o lapso na transmissão da PJ-Simples – Ano-Base 2004, no que tange às informações da Filial e da Prestação de Serviços que não foram incluídas na Declaração Inicial, mas devidamente regularizada na Declaração retificadora, o que pede a consideração de sua retificação já que não houve má fé da empresa.

A autuada informa que não tem outra finalidade as Notas Fiscais de Outras Entradas a não ser o acobertamento do trânsito dos produtos de terceiros a serem abatidos em seu estabelecimento...”

Como mencionado, a DRJ Juiz de Fora/MG considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a ementa abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

As diferenças originárias de omissão de receitas e insuficiência de recolhimento são passíveis de lançamento de ofício.

ESCRITURAÇÃO FISCAL

A escrituração fiscal deve retratar com fidedignidade os dados dos documentos fiscais que a deram origem.

Exercício: 2004

DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, no caso PIS, CSLL, Cofins, IPI, e Contribuição para Seguridade Social - INSS, quanto à mesma matéria fática.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 03/07/2009, a Contribuinte apresentou em 31/07/2009 o recurso voluntário de fls. 358 a 360, com os seguintes argumentos:

- mesmo sabendo do teor do Art. 833 do RIR/99, a atuada procedeu a devida correção da sua DIPJ-Simples, sendo a anterior cancelada, fls. 282 a 299, e a retificadora aceita pela Receita Federal, fls 300 a 317 havendo inclusive recebido notificação através do Termo de Intimação nº 02240784, de 09/05/2008, documento em anexo, para recolher as diferenças apuradas entre as declarações ora mencionadas, o que foi feito através do pagamento das guias em documento próprio na rede bancária, documentos em anexo;

- a atividade principal da atuada é “Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos”, classificada no código 10.11-2-05 e “Matadouro - abate de suínos sob contrato”, classificada no código 10.12-1-04, ou seja, o açougueiro adquire o gado do produtor e a atuada realiza o processo do abatimento devolvendo o produto final ao adquirente, originando sua receita sobre os serviços prestados, conforme fls. 332 a 339;

- relativamente às Notas Fiscais de saídas caracterizadas como vendas, e não como “outras saídas” ou “transferências” devido ao CFOP informado incorretamente, as quais serviram de base para o lançamento, o relator em primeira instância afirma que elas poderiam ter sido canceladas, procedimento previsto em lei, e substituídas por outras notas, porém, o equívoco só foi descoberto na ação fiscal onde já havia decorrido um período de tempo que impossibilitou o cancelamento e substituição dos documentos em questão;

- a substituição da DIPJ-Simples resultou em diferenças apuradas a pagar, e estas já foram quitadas. Não cabe a manutenção das exigências sem o merecimento de reparos dos valores dos créditos apurados nos Autos de Infração, descaracterizando-se “*in totum*” o lançamento das contribuições;

- demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso, para o cancelamento do débito fiscal reclamado no valor de R\$ 103.622,11, bem como a redução dos juros de mora e também da multa de ofício, de 75% para 15%, ou a sua reformulação, que é de inteira justiça.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria em litígio diz respeito a lançamento para a exigência de tributos abrangidos pelo regime de tributação simplificada – Simples, no período de janeiro a dezembro de 2004.

A autuação está fundamentada em receitas não escrituradas e/ou escrituradas mas não declaradas em PJSI.

O Relatório de Auditoria de fls. 67 a 72, acompanhado dos Demonstrativos de fls. 73 a 92, indica detalhadamente a composição dos valores autuados, mês a mês, os quais foram apurados a partir de notas fiscais de vendas não escrituradas, notas fiscais de vendas escrituradas como transferência e notas fiscais de vendas escrituradas como outras saídas.

Pela alteração nas faixas de receita bruta acumulada e, conseqüentemente, nos percentuais para a apuração do Simples, a omissão de receita repercutiu ainda em uma outra infração - a insuficiência de recolhimento sobre a receita declarada, que também foi objeto de lançamento.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento já esclareceu que mesmo tendo a Contribuinte retificado a sua DIPJ-Simples, por ter esse fato ocorrido após o início da ação fiscal, não poderia ela se eximir das penalidades aplicadas nos Autos de Infração, conforme previsto no art. 833 do Decreto nº 3.000/1999 – Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 833. A pessoa jurídica que, depois de iniciada a ação fiscal, requiere a retificação de rendimentos de sua declaração não se eximirá, por isso, das penalidades previstas neste Decreto, aplicando-se o mesmo procedimento a todas as pessoas físicas ou jurídicas, quanto aos rendimentos oriundos da pessoa jurídica a que se referir aquela ação fiscal, inclusive aos sujeitos ao regime de arrecadação nas fontes(Decreto-lei nº 5.844/1943, art. 63, §5º)

Realmente, de acordo com o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Em razão disso, os alegados pagamentos, caso confirmados pela Delegacia de origem, serão aproveitados, mas eles também deverão servir para a quitação da multa de ofício, e não apenas da rubrica principal e dos juros.

Quanto às notas fiscais que deram base às autuações, é interessante transcrever as considerações contidas na decisão recorrida:

Correta a interessada acerca do CFOP 5.949 (Outras Saídas), para acobertar o transporte de gado abatido, quando o abate foi a título de prestação de serviços. Entretanto, as Notas Fiscais que serviram de base para os lançamentos sob análise foram preenchidas com o código 5101 (Venda de Produção do Estabelecimento). Algumas delas não foram escrituradas, outras o foram como “transferência” e outras como “outras saídas”. Ora, a escrituração tem que retratar fielmente o documento fiscal a qual se refere. A contribuinte assim não procedeu.

As Notas Fiscais, que serviram de base para o lançamento, repise-se, todas referem-se a saídas a título de vendas e surtiram os devidos efeitos fiscais. Sequer foram canceladas, procedimento previsto em lei, desde que presentes todas as suas vias. E caso se referissem de fato a “outras saídas” ou “transferência”, outras notas teriam que ter sido emitidas em substituição, evidentemente. Nada disso foi feito.

Assim, por falta de provas acostadas aos autos pela interessada, que afastem os valores dos créditos apurados nos presentes Autos de Infração (apurados a partir de documentos fiscais em comparação com a escrituração), estes deverão ser mantidos em sua íntegra, não merecendo reparos.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte também não trouxe qualquer prova de que as notas fiscais autuadas correspondiam na verdade a “transferências” ou “outras saídas”, e não a “vendas”, como elas mesmas indicam.

A Recorrente simplesmente alega que houve erro na emissão das notas fiscais, mas isso não é suficiente para infirmar o lançamento.

Finalmente, a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora está expressamente prevista nos artigos 44, I, e 61, § 3º, ambos da Lei 9.430/1996, não havendo nenhuma justificativa para reduzi-los aos percentuais reivindicados pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10630.720259/2007-92
Acórdão n.º **1802-00.985**

S1-TE02
Fl. 378
